



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6033/09
PLCL Nº 028/09

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 457 /10 – CEFOR

Altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 – que institui a Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas no Município de Porto Alegre, dispõe sobre sua aplicação, expedição, vigência, renovação e cancelamento e dá outras providências –, ampliando o período de vigência das autorizações expedidas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do vereador Alceu Brasinha.

O Projeto de Lei “in casu” já foi oportunamente examinado pela Procuradoria desta Casa, que concluiu pela inexistência de óbice legal à sua tramitação. (fl. 6).

De igual sorte, consta dos autos a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Câmara, que, após minudente exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 8 e 9).

No que tange ao exame desta CEFOR, com hialina clareza, pode-se inferir que a Proposição versa acerca de matéria que consagra o interesse local, cuja competência para legislar, de fato, se insere dentre àquelas afetas ao Município (art. 30, inc. I, da CF/88; art. 13, inc. I, da Constituição Estadual; e arts. 8º, inc. IV, e 9º, inc. II, da Lei Orgânica do Município).

Destarte, consoante é consabido, o fomento à atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, não interessa exclusivamente ao Município de Porto Alegre. Mas, ao contrário, tem sido objeto de preocupação e de proposições similares em diversos estados da federação.



PARECER Nº 157 /10 – CEFOR

Por outro lado, há que se deixar consignado que o Projeto de Lei Complementar em tela cinge-se a alterar o prazo de vigência da Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas, sem dispor sobre os períodos de sua renovação, conseqüentemente, a Proposição passará a permitir o funcionamento das atividades por cinco anos, restando mantidas as duas possibilidades de renovação da Autorização por, no máximo, mais duas vezes, por períodos consecutivos de um ano cada renovação, nos termos do art. 1º, § 4º, da LC n. 554/06¹.

Cumpre-nos, por fim, questionar como ficará a situação dos empreendedores e empreendimentos que tiverem adotado as providências necessárias para a regularização de suas atividades e que, contudo, não o tenham concluído dentro dos prazos de validade das Autorizações previstos pela LC n. 554/06, uma vez que por aquela Lei o licenciamento teria validade de apenas um ano, sem prejuízo das duas renovações por igual período, perfazendo até três anos de licenciamento provisório, ao passo que pela nova legislação o prazo total será por até sete anos, de sorte que estar-se-ia instituindo flagrante descompasso entre atividades idênticas em situações muito similares neste Município, razão pela qual, talvez, fosse mais adequado alterarem-se os prazos de renovação da Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas, mantendo-se assim o equilíbrio entre elas, mesmo após a alteração da Lei Complementar n. 554/06.

Neste diapasão, considerando o acima exposto e, principalmente, que a Proposição destina-se a incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de renda no Município, além de promover a regularização, proporcionar a expansão e o surgimento de novas atividades comerciais, industriais, e de prestação de serviços na Capital, sob o prisma desta Comissão, s.m.j., somos pela inexistência de óbices e, portanto, pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2010.


Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

¹ Art 1º, §4º, da LCC n. 554, de 11 de julho de 2006:

“A renovação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser dada por, no máximo, mais dois períodos consecutivos de 01 (um) ano, quando a atividade econômica se localizar fora das áreas definidas no inc. I do § 2º deste artigo.”.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6033/09
PLCL Nº 028/09
Fl. 3


PARECER Nº 157 /10 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 19-10-2010


Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel


Vereador Aírto Ferronato


Vereador Mauro Pinheiro